



PARECER REFERENTE AO QUINTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação enviada no endereço eletrônico: compras@paranavai.pr.gov.br em 03/03/2026, pela empresa **SELT ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.187.475/0001-67, com sede à Avenida Raja Gabaglia, 2640, 3º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste no Contratação de empresa especializada para Revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 11.845 und de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa. Projeto 129 - Ilumina Paraná - convênio 1252/2025 SECID, a luz da Lei nº 14.133/2021, cujo início do certame está previsto para o dia 06/03/2026 às 09h00min.

A impugnante requer, em síntese, conforme documento anexo, a revisão do edital, sustentando a existência de irregularidades nas exigências previstas para a fase de habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica. Argumenta que determinados documentos exigidos no edital não estariam previstos na legislação aplicável, bem como que algumas exigências se refeririam a condições inerentes à execução contratual, o que, segundo a impugnante, poderia restringir o caráter competitivo do certame.

Eis os fatos relevantes.





2. DA TEMPESTIVIDADE

A referida impugnação, encontra-se em consonância com o Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, assim como com o item 3.1 do Caderno de Normas Licitatórias da Prefeitura do Município de Paranavaí, os quais prescrevem o seguinte:

Art. 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento a impugnação, consideração as exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo de licitação, já identificado, pelo que se passa a análise de sua alegação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que a presente licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, conforme expresso no edital de licitação.

O Município de Paranavaí, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos ou dos serviços a serem prestados.

Convém ressaltar, que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 11, dispõe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;





b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Há que se esclarecer que, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 37, inciso I do Decreto Municipal nº 24.731/2023.

Art. 37. A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação especial, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital, com o auxílio dos agentes da fase preparatória (Grifei).

Obviamente os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador concede aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Cabe ressaltar que as especificações e exigências técnicas foram determinadas pela Diretoria Especial de Iluminação Pública, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio do Termo de Referência e Requisição ao Compras nº 499/2025. Já o Edital, trata-se de minuta padronizada do órgão Paranaidade.





Assim, a demandante foi instada a se manifestar, quanto a impugnação, a fim de certificar futura decisão acerca da impugnação, com possível retificação ou manutenção das condições editalícias. Em resposta (documento anexo), a Diretoria Especial de Iluminação Pública - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano se manifestou por meio do Memorando nº 141/2026, conforme anexo.

Com relação a alegação da impugnante no campo 2.1:

“Como pode-se perceber, há inclusive vários requisitos que são inerentes à execução do contrato, que não podem ser confundidos com critério de habilitação, nem como critério de assinatura do contrato.

Todas as exigências acima são completamente ilegais na fase de habilitação e ensejam, inclusive, a responsabilidade do agente de contratação em razão do erro grosseiro, que pode indicar até o mesmo o direcionamento da licitação.”

Vale ressaltar que no trâmite do processo administrativo, no qual originou o pregão eletrônico nº 09/2026 desta municipalidade, houve necessidade de análise jurídica para alteração da minuta padrão encaminhada pelo Paranacidade, sendo emitido parecer jurídico nº 66/2025 (anexo ao processo administrativo), o qual opinou pela legalidade das alterações, conforme segue:

“Nesse sentido, as alterações pretendidas pelo Município de Paranavaí, detalhadas no Quadro Comparativo anexo ao Memorando nº 084/2026, podem ser sintetizadas nos seguintes grupos de exigências a serem incluídas no item 8.5 (habilitação) e correlatos da minuta padrão:

- Documentação Técnica e Garantias: Inclusão de catálogos, fichas técnicas, cartas de garantia de 5 anos emitidas por fabricantes/importadores e relatórios de ensaios laboratoriais (IP66 e ciclos de operação) para relés, luminárias e conjuntos de fixação;
- Responsabilidade Técnica Específica: Exigência de ART de engenheiro mecânico especificamente para o projeto e fabricação dos conjuntos de fixação ornamentais;
- Avaliação de Amostras: Procedimento para apresentação de amostras pelo primeiro colocado para verificação de conformidade com o Termo de Referência;





- Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de homologação na Copel, disponibilidade de frota com características específicas (caminhão com cesto aéreo isolado), quantitativo mínimo de pessoal técnico e prova de cumprimento de normas de segurança (NR-10, NR-12, NR-35);
- Atestado de Capacidade Técnica: Fixação de quantitativo mínimo de 6.000 luminárias instaladas para fins de comprovação de aptidão em objeto de semelhante complexidade; • Saúde e Segurança do Trabalho: Exigência de PGR, PCMSO, LTCAT e comprovação de engenheiro de segurança do trabalho; Procuradoria-Geral do Município
- Qualificação Econômico-Financeira: Adequação dos índices e exigência de capital social mínimo de 10% do valor total, conforme facultado pela Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a pretensão municipal não apenas é permitida, como encontra procedimento regulamentado pelo órgão supervisor, exigindo-se apenas a motivação ora exarada.”

Diante do exposto, verifica-se que as exigências questionadas pela impugnante foram inseridas no instrumento convocatório a partir de justificativa técnica da secretaria demandante e submetidas à prévia análise jurídica, a qual resultou na emissão do Parecer Jurídico nº 66/2025, que concluiu pela legalidade das mesmas.

Ressalta-se, ainda, que a definição das exigências técnicas necessárias à adequada execução do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente motivada e compatível com o interesse público, não se verificando, no caso concreto, qualquer afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Assim, não se constata a existência de irregularidade nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório, tampouco qualquer elemento que indique erro grosseiro, razão pela qual não procede a alegação apresentada pela impugnante neste ponto.



4. DA DECISÃO

Em face do exposto, decide-se conhecer a impugnação apresentada pela empresa **SELT ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 19.187.475/0001-67, e, no mérito, julgá-la **improcedente**, com fundamento no parecer jurídico nº 66/2025, bem como na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que instruiu a presente decisão. Assim, a licitação deverá prosseguir normalmente nos termos do edital publicado.

Paranavaí, 05 de março de 2026.



**FABIANA HILLMANN
MILITÃO**
065.679.809-23
MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Assinatura digital avançada.

Fabiana Hillmann Militão

Pregoeira

Decreto Municipal nº 27.727/2026





Memorando nº: 141/2026

De: Diretoria de Iluminação Pública - SEDUR

Para: Diretoria Especial de Compras

Assunto: Análise do pedido de impugnação do edital 009/2026 - Selt

Data: 05 de Março de 2026

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de impugnação enviada no endereço eletrônico: compras@paranavai.pr.gov.br em 03/03/2026, pela empresa **SELT ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.187.475/0001-67, situada na Avenida Raja Gabaglia, nº 2.640, 3º andar, CEP 30.494-170, Estoril, Belo Horizonte/MG, referente ao edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para revitalização da iluminação de vias urbanas, abrangendo o fornecimento e instalação de 11.845 (onze mil, oitocentas e quarenta e cinco) unidades de luminárias para iluminação pública em LED, conjuntos ornamentais de braços de iluminação, relés foto controladores eletrônicos, cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios, bem como os serviços acessórios e indissociáveis de retirada, transporte e descarte ambientalmente adequado dos conjuntos de iluminação substituídos, com emissão de Certificado de Destinação Final (CDF), além da instalação de placa de comunicação visual do Programa, a luz da Lei nº 14.133/2021, cujo início do certame está previsto para o dia 06/03/2026 às 09:00h.



1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A impugnante concentra seus argumentos com base nos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da moralidade, bem como as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, que regem os procedimentos licitatórios, alegando ainda a restrição indevida da participação de potenciais licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As alegações podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

- a) Exigência de documentos não previstos no art. 67 da Lei 14.133/21 na fase de habilitação, alegando que o rol legal é taxativo;
- b) Exigência antecipada de declaração de treinamento e de disponibilidade de equipamentos (caminhão com cesto aéreo e laudos técnicos específicos) como condição de habilitação;
- c) Exigência de apresentação de catálogos, fichas técnicas e relatórios de ensaios (IP66, 40.000 ciclos, certificados Inmetro) na fase de habilitação, sob alegação de que seriam documentos inerentes à proposta técnica;
- d) Exigência de cartas de garantia dos fabricantes/importadores (relés, luminárias e conjuntos de fixação) com garantia de 5 anos em nome da proponente e do Município, incluindo número do processo licitatório;
- e) Exigência de certificados específicos de ligas de alumínio e ART de engenheiro mecânico para fabricação de conjuntos e luminárias ornamentais;
- f) Exigência de homologação ativa no cadastro de fornecedores da COPEL, nos itens específicos de projetos e construção de redes elétricas;



- g) Exigência de comprovação prévia de quadro mínimo de pessoal (06 eletricitas e 01 encarregado) com apresentação de CTPS e livro de registro de empregados;
- h) Exigência de comprovação antecipada de vínculo com engenheiro eletricista registrado no CREA, bem como responsável técnico em Engenharia de Segurança do Trabalho;
- i) Exigência de comprovação de treinamentos e certificações em NR-10, NR-10 SEP, NR-12, NR-35 e NR-6, mediante apresentação de certificados dos profissionais.;
- j) Exigência de documentos trabalhistas e de segurança do trabalho, como LTCAT, PGR, PCMSO, laudos de insalubridade e periculosidade;
- k) Alegação de que tais exigências **restringem a competitividade**, violam o art. 9º da Lei 14.133/21 e configuram possível direcionamento do certame.

Por fim, requer ainda que os itens ora atacados sejam revisados e alteradas as cláusulas apontadas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 09/2026 e no Anexo N.º 01 – Termo de Referência, argumentando que tal medida teria o objetivo de sanar as ilegalidades e irregularidades apontadas, garantindo a ampla competitividade, a isonomia e a legalidade do certame, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Eis os fatos relevantes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente impugnação concentra-se em dois eixos: (2.1) a alegação de que determinados documentos exigidos na fase de habilitação não estariam previstos no rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021; e (2.2) que determinadas exigências seriam ilegais por restringir o caráter competitivo.

Ambos os argumentos não merecem acolhimento, conforme se demonstra.



2.1. DA ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A impugnante sustenta que o rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 seria taxativo e que qualquer documento fora desse rol seria automaticamente ilegal na fase de habilitação. Essa interpretação é equivocada e desconsidera a sistemática da própria Lei.

Com efeito, o próprio art. 67, em seus incisos, contempla hipóteses abrangentes que amparam as exigências do edital.

O inciso III do art. 67 prevê expressamente a “indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Essa previsão legal fundamenta diretamente a exigência de comprovação de equipe técnica qualificada (eletricistas com NR-10, NR-10 SEP, NR-35, NR-12), disponibilidade de veículos com cesto aéreo, e indicação de engenheiro eletricista responsável, pois trata-se precisamente da “indicação do pessoal técnico” e do “aparelhamento adequado” para a realização do objeto.

O inciso IV do art. 67 prevê a “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

As Normas Regulamentadoras (NR-10, NR-12, NR-35, NR-6) são normas de caráter cogente, instituídas pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, com fundamento nos Arts. 154 a 201 da CLT.

Constituem requisitos previstos em legislação especial cuja comprovação é exigível na fase de habilitação, nos exatos termos do art. 67, IV.

O inciso II do art. 67 prevê “certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.



Conforme detalhado no item 5.3 do Termo de Referência, o veículo deve atender a normas técnicas específicas – ASTM-D 1048-05 (ensaio de isolamento dielétrico), MIT COPEL 161703 (especificação da concessionária) e NBR 16295:2014 (plataformas aéreas de trabalho) – porque opera em ambiente com risco elétrico severo.

A ausência de isolamento adequado (mínimo 46kV) pode resultar em eletrocussão fatal dos trabalhadores. Não se trata de exigência desproporcional, mas de requisito de segurança vital que a própria concessionária COPEL impõe para autorizar intervenções em sua rede.

A exigência de laudo de ensaio conforme ASTM-D 1048-05, MIT COPEL 161703 e NBR 16295:2014 comprova que o equipamento está em condições seguras de operação, protegendo a vida dos trabalhadores e da população.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da solicitação.

2.2.3. Catálogo técnico do relé fotoelétrico (item “f”)

O catálogo técnico é documento inerente à comprovação de qualidade e adequação do produto ofertado, sendo prática consolidada em licitações de equipamentos técnicos. Sua exigência encontra amparo no art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao licitante a obrigação de demonstrar que o produto ofertado atende às especificações técnicas do edital. Diferentemente do que alega a impugnante, O catálogo técnico não constitui requisito de qualificação técnica da empresa, mas instrumento de verificação da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas do Termo de Referência.

Portanto, opina-se pelo indeferimento desta solicitação.

2.2.4. Carta do fabricante e relatórios de ensaio dos relés (itens “g”, “h” e “i”)

A Carta do Fabricante ou Importador é instrumento necessário para assegurar que o fabricante do equipamento reconhece e garante o produto ofertado pelo licitante, com garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação.



A exigência se justifica porque o Município adquire 11.845 luminárias e respectivos relés fotoelétricos que ficarão instalados em vias públicas por no mínimo 100.000 horas, sendo indispensável que o fabricante assuma responsabilidade pela qualidade e durabilidade do produto.

A alegação de que a expressão “sem qualquer condicionante” seria descabida e não usual no mercado é infundada.

A finalidade da cláusula é evitar que fabricantes imponham condições restritivas de garantia que inviabilizem a proteção do erário, como exigências de manutenção em rede autorizada exclusiva ou limitações geográficas de atendimento.

Trata-se de cláusula protetiva ao interesse público.

Quanto aos relatórios de ensaio de IP66 e de 40.000 ciclos, a exigência se justifica pela natureza crítica dos relés fotoelétricos, que operam expostos às intempéries 24 horas por dia, 365 dias por ano, e são responsáveis pelo acionamento automático de todo o parque de iluminação pública.

O ensaio IP66 comprova proteção contra poeira e jatos d’água, essencial para equipamento instalado ao ar livre.

O ensaio de 40.000 ciclos comprova durabilidade mínima de operação diária (liga/desliga) ao longo da vida útil esperada.

A exigência de laboratório acreditado pelo INMETRO assegura idoneidade e rastreabilidade metrológica dos resultados.

Portanto, opina-se pelo indeferimento.

2.2.5. Ficha técnica, carta de garantia, certificados e ART dos conjuntos de fixação (itens “j”, “k”, “l” e “m”)

Os conjuntos de fixação (braços e suportes) são elementos estruturais que sustentam as luminárias nos postes a alturas de 8 a 14 metros, em vias públicas com trânsito de pedestres e veículos.

A queda de uma luminária por falha do conjunto de fixação representa risco grave à integridade física da população.



A ficha técnica e a carta de garantia seguem a mesma lógica já exposta para os relés.

Os certificados das ligas de alumínio não são documentos restritos a poucos fabricantes, como alega a impugnante, mas sim certificados de matéria-prima que qualquer fabricante sério obtém de seus fornecedores de alumínio, sendo prática corrente no setor industrial.

A comprovação da liga utilizada é essencial para atestar resistência mecânica e à corrosão, características determinantes para a vida útil e segurança do conjunto instalado em ambiente externo.

AART de engenheiro mecânico não é “documento de terceiro alheio à licitação”, como alega a impugnante.

Trata-se de documento que comprova que o projeto e a fabricação dos conjuntos de fixação foram realizados sob responsabilidade de profissional habilitado, em conformidade com normas técnicas de engenharia.

A ART é o instrumento legal que vincula o profissional à obra ou serviço, conforme Lei nº 6.496/1977.

Exigir que elementos estruturais instalados em vias públicas tenham projeto sob responsabilidade de engenheiro habilitado não é exigência desproporcional, mas sim dever da Administração.

Portanto, opina-se pela não alteração do item proposto.

2.2.6. Ficha técnica, carta de garantia e ART das luminárias (itens “n”, “o” e “p”)

Aplicam-se integralmente os mesmos fundamentos já expostos nos itens anteriores. A ficha técnica das luminárias é indispensável para verificação de conformidade com as especificações do Termo de Referência (eficiência luminosa mínima de 170 lm/W, IP66, IK09, vida útil de 100.000 horas, distribuição Tipo II Média, CDL, entre outros parâmetros).

A exigência de carta do fabricante ou importador não tem por finalidade transferir ao fabricante a responsabilidade contratual, que permanece integralmente atribuída ao



licitante vencedor, mas sim assegurar a rastreabilidade da cadeia de fornecimento e a efetividade da garantia técnica do equipamento.

Em contratações que envolvem fornecimento e instalação de equipamentos eletroeletrônicos de longa vida útil, como luminárias LED para iluminação pública com vida útil mínima projetada de 100.000 horas, a garantia industrial do fabricante constitui elemento essencial para assegurar a durabilidade do investimento público, protegendo o erário contra defeitos de fabricação em um investimento de grande porte (11.845 luminárias).

A exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto e fabricação de componentes estruturais não se destina a exigir documentação de terceiro alheio ao processo licitatório, mas sim assegurar que os equipamentos instalados em vias públicas tenham sido concebidos sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, dado que esses equipamentos possuem configuração diferenciada do padrão de mercado, são instalados em áreas de grande circulação de pedestres, e estão sujeitos a todo tipo de intempéries, vibrações, cargas de vento, entre outros.

A ausência de projeto estrutural elaborado por profissional habilitado pode resultar em falhas estruturais com risco de queda de equipamentos, gerando risco direto à integridade física da população. Portanto, Trata-se de medida alinhada aos princípios da prevenção de riscos, segurança pública e responsabilidade técnica na engenharia, plenamente compatível com os princípios da eficiência e da proteção ao interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, opina-se pelo indeferimento desta solicitação.

2.2.7. Homologação no Catálogo de Fornecedores da COPEL (item “r”)

A exigência de homologação no Catálogo de Fornecedores da COPEL em status ATIVO é amparada pelo ACÓRDÃO Nº 3117/23 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, citado pela própria impugnante, que reconhece a legitimidade da exigência de cadastro junto à concessionária para empresas que realizam intervenções próximas à rede de distribuição elétrica.



Conforme detalhado no item 5.2 do Termo de Referência, os serviços de instalação e substituição de luminárias são realizados em postes da rede elétrica de distribuição, em proximidade com condutores energizados sob tensões de 13.8kV a 34.5kV.

A concessionária COPEL, responsável pela rede, exige que empresas que realizam intervenções em sua infraestrutura estejam devidamente cadastradas e habilitadas, como condição para autorizar os trabalhos.

Sem essa homologação, a empresa contratada simplesmente não obterá autorização da COPEL para executar os serviços, tornando o contrato inexecutável.

A exigência encontra amparo no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 (“prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial”), considerando que a operação em redes elétricas de distribuição é regulamentada pela ANEEL e pelas resoluções da concessionária.

Empresas que atuam no setor de iluminação pública e que realizam intervenções em rede elétrica têm, por força de sua própria atividade, a obrigação de manter cadastro ativo junto à concessionária local, sendo requisito inerente ao exercício da atividade, e não barreira artificial.

Portanto, opina-se pelo indeferimento desta solicitação.

2.2.8. Comprovação de equipe mínima de 06 eletricitas e 01 encarregado (item “s”)

A exigência de comprovação de equipe mínima encontra fundamento direto no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a “indicação do pessoal técnico (...) adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

O dimensionamento de 06 oficiais eletricitas e 01 encarregado decorre de cálculo técnico apresentado nos itens 5.4 a 5.7 do Termo de Referência, considerando: o volume total de 11.845 luminárias a serem instaladas; o prazo contratual de execução; a necessidade de trabalho simultâneo em frentes distintas; e a complexidade



dos serviços que exigem equipes compostas por no mínimo 2 profissionais por veículo (por razões de segurança em trabalho em altura e proximidade com rede energizada, conforme NR-35 e NR-10).

Quanto à forma de comprovação (livro de registros, CTPS ou outro meio idôneo de comprovação do vínculo), trata-se de meios cabais de demonstração de vínculo, conforme previsão do art. 67, III.

A Administração não pode simplesmente confiar em declarações de disponibilidade sem exigir comprovação documental, sob pena de admitir empresas que não dispõem efetivamente da equipe necessária.

Portanto, opina-se por não acatar à solicitação.

2.2.9.Comprovação de NR-10, NR-10 SEP, NR-35 e NR-12 (itens “t” e “u”)

As Normas Regulamentadoras invocadas não são exigências criadas pela Administração Municipal, mas sim obrigações legais impostas pela legislação trabalhista e previdenciária brasileira. Sua exigência na fase de habilitação encontra amparo no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 (“prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial”).

Conforme detalhado nos itens 5.4 a 5.7 do Termo de Referência, a natureza dos serviços envolve simultaneamente: (i) trabalho em altura (postes de 8 a 14 metros) – NR-35; (ii) proximidade com rede elétrica energizada sob tensões de 13.8kV a 34.5kV – NR-10 e NR-10 SEP; (iii) operação de equipamentos mecânicos (cesto aéreo hidráulico) – NR-12; e (iv) utilização de Equipamentos de Proteção Individual – NR-6.

Trata-se de uma das combinações de riscos mais críticas existentes no setor elétrico.

A exigência de comprovação já na fase de habilitação é medida de responsabilidade da Administração Pública, que não pode contratar empresa para executar serviços de risco elevado sem antes verificar que seus profissionais possuem a capacitação mínima exigida por lei.



Postergar essa verificação para a fase contratual significaria assumir o risco de contratar empresa sem capacitação de segurança, expondo trabalhadores e população a risco de vida.

Portanto, opina-se pelo indeferimento da solicitação.

2.2.10. Contrato de prestação de serviços com engenheiro eletricista e eletricitistas (item “v”)

A exigência de comprovação de vínculo contratual com Engenheiro Eletricista e profissionais eletricitistas encontra amparo direto no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021. O inciso I prevê a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente”, e o inciso III prevê a “indicação do pessoal técnico (...) adequado e disponível”, incluindo a “qualificação de cada membro da equipe técnica”.

O Engenheiro Eletricista é o responsável técnico pela execução dos serviços, conforme exigência do CREA e das normas técnicas aplicáveis.

A comprovação de vínculo (empregatício ou contratual) é o meio de demonstrar que o profissional efetivamente estará disponível para a execução, não bastando mera indicação nominal sem vínculo comprovado.

Portanto, opina-se pelo indeferimento da solicitação.

2.2.11. Responsável técnico com qualificação em Engenharia de Segurança do Trabalho (item “w”)

A exigência de profissional com qualificação em Engenharia de Segurança do Trabalho encontra amparo nos arts. 67, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, e decorre de obrigação legal prevista na NR-4 (SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho).

Conforme detalhado nos itens 6.1 a 6.5 do Termo de Referência, os serviços envolvem riscos inerentes a trabalho em altura, eletricidade e operação de máquinas,



exigindo dimensionamento do SESMT conforme NR-4 e acompanhamento de profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

A comprovação via certidão do CREA, que é umas das possibilidades de comprovação do vínculo com o engenheiro de segurança do trabalho, é o meio mais simples e menos oneroso de demonstração, evidenciando que a exigência é proporcional e razoável.

Portanto, opina-se pelo indeferimento da solicitação.

2.2.12. LTCAT/LIP, PGR, PCMSO e NR-6 (item “x”)

Os documentos elencados no item “x” – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Laudo de Insalubridade e Periculosidade (LIP), Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) – não são exigências criadas pela Administração Municipal, mas sim obrigações legais impostas pela legislação trabalhista e previdenciária brasileira, conforme detalhado nos itens 6.1 a 6.5 e 8.3 do Termo de Referência.

O PGR é exigido pela NR-1 (Portaria SEPRT nº 6.730/2020); o PCMSO pela NR-7 (Portaria MTb nº 3.214/1978); o LTCAT pelo art. 58 da Lei nº 8.213/1991 (legislação previdenciária); e o LIP pelos arts. 189 a 197 da CLT.

São documentos que TODA empresa que realiza atividades de risco deve possuir, independentemente de participação em licitações.

A exigência na fase de habilitação visa verificar o cumprimento de obrigações legais já existentes, não criar obrigações novas.

A verificação desses documentos na fase de habilitação encontra amparo no art. 67, IV (“prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial”) e no art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige comprovação de regularidade trabalhista.

A Administração não pode contratar empresa para executar serviços de alto risco sem antes verificar que ela dispõe de programas de gestão de segurança e saúde ocupacional adequados.

Portanto, opina-se pelo indeferimento da solicitação.



2.3. DAS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE ESPECÍFICAS (SEÇÃO 2.2 DA IMPUGNAÇÃO)

A impugnante reitera, na seção 2.2, as mesmas exigências já analisadas na seção 2.1, qualificando-as como “ilegais”.

Todas já foram devidamente fundamentadas nos itens anteriores desta resposta, sendo os documentos técnicos relativos aos equipamentos ofertados, tais como catálogos, fichas técnicas, certificados e relatórios de ensaio, destinam-se exclusivamente à verificação da conformidade técnica do produto ofertado com as especificações do Termo de Referência, não constituindo requisitos de qualificação técnica da empresa licitante.

Tais documentos têm por finalidade permitir a análise técnica da proposta e assegurar o atendimento às características mínimas exigidas para os equipamentos que compõem o objeto da contratação.

Sem prejuízo, cabe endereçar pontualmente alguns argumentos adicionais.

2.3.1. Da alegação de que documentos de terceiros não podem ser exigidos

A impugnante alega que a carta do fabricante seria “documento de terceiro” e que apenas o licitante deveria prestar garantia. Essa alegação desconhece a dinâmica da cadeia de fornecimento.

O licitante, na maioria dos casos, não é o fabricante dos equipamentos, mas sim uma empresa de engenharia que os adquire de fabricantes e os instala.

A garantia do fabricante é complementar e não substitutiva à garantia do licitante, assegurando ao Município dupla proteção: a garantia contratual do executor e a garantia industrial do fabricante.

Ademais, a carta do fabricante demonstra que o licitante efetivamente mantém relação comercial com o fabricante dos equipamentos ofertados, comprovando que terá acesso a suporte técnico, peças de reposição e assistência durante todo o período de garantia.

Trata-se de exigência usual e reiteradamente aceita pelos Tribunais de Contas.



Portanto, opina-se pelo indeferimento da solicitação.

2.3.2. Da referência ao Acórdão 3117/2023 do TCE-PR

A impugnante cita o Acórdão 3117/2023 do TCE-PR para sustentar que determinadas exigências seriam vedadas.

Contudo, a leitura integral do referido Acórdão revela que ele RECONHECE a legitimidade da exigência de cadastro junto à concessionária para empresas que realizam intervenções próximas à rede de distribuição elétrica, sendo inclusive este o fundamento utilizado pelo próprio Termo de Referência.

A impugnante, portanto, cita precedência que, na verdade, ampara a posição do Município.

Portanto, opina-se pelo indeferimento da solicitação.

2.3.3. Da alegação de restrição ao caráter competitivo

A impugnante alega que as exigências restringem o caráter competitivo do certame.

Cumprе esclarecer que a competição em licitações não é um fim em si mesma, mas um meio para obter a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

A busca pela competição não pode se sobrepor à segurança da execução contratual, especialmente em serviços que envolvem risco à vida de trabalhadores e à integridade física da população.

O art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda situações que “comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo”.

Contudo, conforme jurisprudência pacífica do TCU, não se pode confundir restrição ilegítima à competição com exigências técnicas justificadas pela natureza do objeto.



A própria impugnante reconhece, no início de sua peça, que a Administração “deve ter cuidado ao publicar um edital dessa magnitude” e que existem “empresas aventureiras no mercado que frequentemente causam prejuízo ao erário”.

As exigências editalícias visam precisamente evitar a participação de empresas sem capacidade técnica efetiva para executar serviços de alto risco em iluminação pública.

O mercado brasileiro conta com diversas empresas plenamente capazes de atender a todos os requisitos, conforme demonstrado na pesquisa de mercado que fundamentou o Termo de Referência.

2.4. DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E RESPONSABILIZAÇÃO

A impugnante faz referência velada a “direcionamento da licitação” e a “erro grosseiro” do agente de contratação. Tais alegações são graves e desprovidas de qualquer indício concreto.

A impugnante não apresenta nenhum elemento que sugira favorecimento a qualquer empresa específica, limitando-se a afirmações genéricas.

As exigências do edital foram elaboradas com base no Termo de Referência, que contém justificativa técnica detalhada para cada requisito, e foram submetidas à análise da assessoria jurídica do Município.

O edital foi publicado com ampla divulgação e as exigências são aplicáveis indistintamente a todos os interessados, sem qualquer preferência ou distinção.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do edital em seus exatos termos, por estar em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as licitações públicas.

Paranavaí, 04 de março de 2026.





ARON LONGO MICHIELON
096.301.969-48
MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Assinatura digital avançada.

Aron Longo Michielon
Diretor Especial de Iluminação pública



**GUILHERME DE ARAUJO
RUIZ**
101.727.179-81
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano
MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Assinatura digital avançada.

Guilherme de Araújo Ruiz
Secretário de Desenvolvimento Urbano

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2026 17:25 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pae09858669496>

